

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE LEI
Descrição:	DIRETRIZES PARA O PROGRAMA ESTADUAL DE APOIO ÀS INSTITUIÇÕES SEM FINS LUCRATIVOS DE PROTEÇÃO ANIMAL		
Autor:	100017 - DEPUTADO CLAUDIO PINHO		
Usuário assinador:	100017 - DEPUTADO CLAUDIO PINHO		
Data da criação:	09/02/2026 15:32:25	Data da assinatura:	09/02/2026 17:17:41



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO CLAUDIO PINHO

AUTOR: DEPUTADO CLAUDIO PINHO

PROJETO DE LEI
09/02/2026

Institui diretrizes para o Programa Estadual de Apoio às Instituições Sem Fins Lucrativos de Proteção Animal no Estado do Ceará.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ decreta:

Art. 1º Ficam instituídas diretrizes para o Programa Estadual de Apoio às Instituições Sem Fins Lucrativos de Proteção Animal, com o objetivo de fortalecer ações de proteção, acolhimento e bem-estar animal.

Art. 2º São diretrizes do Programa:

- I – estímulo à cooperação entre o poder público e entidades da sociedade civil;
- II – incentivo a campanhas de adoção responsável, vacinação e esterilização;
- III – promoção de educação ambiental e guarda responsável;
- IV – valorização do trabalho voluntário e das entidades de proteção animal.

Art. 3º O Poder Executivo poderá firmar convênios, termos de fomento, parcerias e outros instrumentos jurídicos com:

- I – instituições sem fins lucrativos legalmente constituídas e atuantes na proteção animal;
- II – universidades, centros de pesquisa e entidades públicas ou privadas que desenvolvam projetos de saúde animal, educação ambiental e bem-estar;
- III – empresas e organizações privadas que apoiem ações de proteção animal e responsabilidade socioambiental.

Art. 4º O Programa poderá contemplar:

- I – o fornecimento de apoio técnico e capacitação às instituições de proteção animal;
- II – o incentivo à captação de recursos e doações;
- III – o apoio logístico a campanhas públicas de vacinação, castração e adoção;
- IV – o compartilhamento de boas práticas em gestão, transparência e bem-estar animal.

Art. 5º As instituições parceiras poderão receber o Certificado de Reconhecimento “Amigo dos Animais Cearenses”, concedido pelo Poder Executivo, em razão de sua atuação relevante na proteção e defesa dos animais.

Art. 6º A execução desta Lei observará as dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas, se necessário, nos termos da legislação vigente.

Art. 7º O Poder Executivo poderá firmar parcerias, convênios ou instrumentos congêneres com entidades legalmente constituídas, observada a legislação vigente.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 09 DE FEVEREIRO DE 2026.



DEPUTADO CLAUDIO PINHO

DEPUTADO (A)